

desta lei, ou mediante concurso de provas e títulos.

- Artigo 16 — Vetado.
Artigo 17 — Vetado.
Parágrafo único — Vetado.
Artigo 18 — Vetado.
Artigo 19 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.
Artigo 20 — Para atender à despesa decorrente da execução desta lei ficam abertos, na Secretaria da Fazenda, os seguintes créditos:
a) um de Cr\$ 3.234.590,10 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e dez centavos), suplementar à verba n. 392-8.12,0 — Pessoal Fixo — do orçamento.
b) um de Cr\$ 466.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), suplementar à verba n. 396 — 8.11.0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Parágrafo único — O valor dos presentes créditos será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar.
Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Marão Benf

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 889, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar no Parque São Lucas, Vila Ema, nesta Capital, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — Fica criado um Grupo Escolar no Parque São Lucas, Vila Ema, subdistrito de Vila Prudente, nesta Capital.
Artigo 2.º — A Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da "Fradial de Lucas S. A.", um terreno de sua propriedade, situado no Parque São Lucas, Vila Ema, subdistrito de Vila Prudente, nesta Capital, com 1.800 metros quadrados, para o fim especial de nele ser construído o grupo escolar de que trata esta lei (... vetado...).
Artigo 3.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino a que se refere esta lei consignará verba própria para ocorrer à respectiva despesa.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Juvencal Lino de Mattos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 890, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre reorganização do Instituto "Adolfo Lutz", e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Artigo 1.º — O Laboratório de Saúde Pública, Instituto "Adolfo Lutz", (... vetado ...) passa a ter a seguinte organização:
I — Laboratório Central:
1.º — Gabinete do Diretor:
a) Seção de Coleção de Culturas; e
b) Seção de Biblioteca e Documentação.
2.º — Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico, compreendendo:
a) Seção de Bacteriologia;
b) Seção de Parasitologia;
c) Seção de Virulogia;
d) Seção de Sorologia; e
e) Seção de Micologia.
3.º — Diretoria de Bromatologia e Química, compreendendo:
a) Seção de Química Bromatológica;
b) Seção de Química Farmacêutica;
c) Seção de Química Aplicada;
d) Seção de Química Biológica e Espectrografia;
e) Seção de Controles Biológicos; e
f) Seção de Triagem.
4.º — Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares, compreendendo:
a) Seção de Meios de Cultura;
b) Seção de Análises Clínicas;
c) Seção de Biotério;
d) Seção Técnica;
e) Subseção de Desenho;
f) Subseção de Estatística;
g) Fotografia; e
h) Oficinas.
5.º — Diretoria de Patologia, compreendendo:
a) Seção de Anatomia Patológica;
b) Subseção de exames histopatológicos e necropsias;
c) Subseção de exames hematológicos;
d) Subseção de patologia experimental.
5.º — Diretoria Administrativa, compreendendo:
a) Seção de Expediente;
b) Seção de Pessoal;
c) Seção de Contabilidade;
d) Seção de Almoarifado;
e) Subseção de Protocolo;
f) Subseção de Arquivo;
g) Subseção de Registro; e
h) Vetado.

Artigo 2.º — Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social acrescido dos cargos e funções gratificadas abaixo discriminados:

- 1.º — Na Tabela II, da Parte Permanente, os seguintes cargos:
a) 5 (cinco) de Diretor, sendo 4 (quatro) de padrão "O" e 1 (um) de padrão "N";
b) 5 (cinco) de Chefe de Seção, padrão "L";
c) 1 (um) de Chefe de Seção de Biblioteca e Documentação, padrão "L";
d) 4 (quatro) de Assistente, padrão "K";
e) vetado;
f) vetado.
2.º — Na Tabela III, da Parte Permanente:
4 (quatro) de Artífice, classe "D".
3.º — Na Tabela IV, da Parte Permanente, as seguintes funções gratificadas:
a) 13 (treze) de Chefe de Seção Técnica, de Cr\$ .. 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais, cada uma;
b) 3 (três) de Chefe de Seção Técnica, respectivamente para as Seções Meios de Cultura, Análises Clínicas e Biotério, de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais, cada uma;
c) vetado;
d) vetado;
e) vetado;
f) vetado;
g) 8 (oito) de Subchefe de Seção (... vetado...) de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) mensais, cada uma;
h) vetado;
i) vetado;
j) vetado.

Parágrafo único — As funções gratificadas ora instituídas serão exercidas por funcionários designados pelo Diretor do Instituto "Adolfo Lutz".

Artigo 3.º — Os cargos criados pelo artigo anterior ficam providos na seguinte conformidade e em caráter efetivo:

- a) Os de Diretor, padrão "O", pelos funcionários que exercem as funções de Chefe das Subdivisões de Microbiologia e Diagnóstico e Bromatologia e Química, e Técnico Administrativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944;
b) Os de Chefe de Seção, padrão "L", por funcionários ocupantes de cargos (... vetado...), tendo preferência os que exercem ou exerceram funções de chefia;
c) vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto na presente lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 7.º — Os funcionários que por força desta lei forem nomeados ou tiverem seus títulos apostilados, para cargos efetivos de vencimentos inferiores aos que percebem atualmente, terão direito à diferença de vencimentos entre os de seus atuais cargos e os de padrão inferior para que forem nomeados (... vetado ...).

Artigo 8.º — A Diretoria de Patologia fará, na Capital, as necropsias para verificação de causa de óbitos ocorridos sem diagnóstico, que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — Os cargos abaixo discriminados serão providos na seguinte conformidade:

- a) Diretor do Laboratório de Saúde Pública, por médico, biólogo ou químico;
b) Diretor da Diretoria de Bromatologia e Química, por químico;
c) Diretor da Diretoria de Microbiologia e Diagnóstico, por médico ou biólogo;
d) Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos e Auxiliares, por médico ou biólogo;
e) Diretor da Diretoria de Patologia, por médico.
Artigo 10 — Vetado.
Artigo 11 — Vetado.
Parágrafo único — Vetado.
Artigo 12 — Vetado.

Artigo 13 — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de fevereiro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral, Substituto.

PALACIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do Bel. Antonio Nogueira de Sá, Advogado, classe "Q", lotado no Departamento Jurídico do Estado, do QSEJNI, atualmente à disposição da Assessoria Técnico-Legislativa, do QSENG, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, pelo prazo de um (1) ano.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ.

VETO TOTAL DO GOVERNADOR AO PROJETO DE LEI N. 52, DE 1947

N. 66/51
São Paulo, 12 de fevereiro de 1951.
Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar o projeto de lei n. 52, de 1947, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 1076, que recebi, por considerá-lo contrário ao interesse público.
2. Envolve o projeto em exame uma autorização aos Conselhos das Caixas Econômicas Estaduais, para financiar a construção ou compra de casas destinadas à residência dos empregados das Caixas Econômicas Estaduais.

Considerada nos seus intentos, não deixa de ser aceitável, em princípio, a medida que o projeto consubstancia, porquanto representa um esforço do legislador no sentido de facilitar aos cidadãos a consecução do ideal humano e social, da obtenção da casa própria.
Mas, precisamente por isso, julgamos que melhor se atenderia a essa finalidade, se a proposição se atribuísse caráter mais geral, incluindo e sem restrições, no sentido de se estudarem bases e condições de financia-

mento para o fim em causa, mas em benefício de toda a coletividade trabalhadora, de todos os empregados sob determinadas condições, os quais, são, afinal, os verdadeiros fatores dos recursos financeiros dessas entidades.

Não vemos, por isso, conveniência em restringir, como faz o projeto, a destinação própria e natural desses depósitos, que, segundo penso, se devem aplicar em financiamentos destinados a beneficiar os administrados em geral.

3. Acresce que — fruto de estudos tendentes a melhor aparelhar esses institutos — acha-se em discussão nessa nobre Assembléia, projeto de lei de iniciativa governamental, reorganizando os serviços das Caixas Econômicas do Estado, as quais, segundo essa proposição, passariam a constituir entidade única, de natureza autárquica.

Consequida que seja a unificação ali objetivada, submetidos esses serviços a uma só direção, mais fácil se tornará o estudo de plano de financiamento para compra ou construção de casas residenciais, com extensão para todo o Estado e em benefício dos administrados em geral, realizando-se destarte, de modo mais perfeito e justo, a restituição à coletividade, para fins reprodutivos, das importâncias recolhidas em depósito.

4. Nos termos em que foi estabelecida no projeto ora vetado, tudo leva a considerar que a providência que nele se contém, por deficiência de adequada organização por parte das Caixas Econômicas do Interior, não daria ao capital a ser aplicado, as garantias necessárias e indispensáveis a tais operações financeiras, que, como é intuitivo, precisam ser plenamente acuteladas, através de órgãos próprios e centrais de fiscalização.

5. Ante os motivos expostos, parece fora de dúvida ser de toda conveniência protrair para momento mais oportuno a instituição do pretendido financiamento, quando, já reorganizados os serviços das Caixas sob a forma autárquica e técnica, possa a medida preconizada vir a ter o alcance social que dela se pode e deve esperar.

6. Assim fundamentado o veto ao projeto de lei n. 52, de 1947, restituo a essa nobre Assembléia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL DO GOVERNADOR AO PROJETO DE LEI N. 1039, DE 1950

N. 67/51 — São Paulo, 12 de fevereiro de 1951.

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra "b", da mesma Constituição, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 1039/50, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 1.063, de 1950.

Refere-se o veto às disposições contidas na letra "b" do artigo 3.º; §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º; partes do parágrafo único do artigo 8.º; artigo 9.º; parte do artigo 11; parágrafo único do artigo 11; artigos 12, 13, 14, 16, 17 e seu parágrafo único e 18.

Dispõe a alínea "b" do artigo 3.º sobre a aplicação, aos titulares de cargos da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas, que tenham mais de dois anos de exercício, do disposto na alínea "b" do § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949. Ora, de acordo com a norma da alínea "b" do § 1.º do artigo 6.º da Lei n. 536, eram incluídas na classe inicial da carreira duas categorias de funcionários: a dos que, embora ocupantes de cargos de Exator, vinham exercendo de fato, com prejuízo de suas funções ordinárias, as atribuições de Fiscal de Rendas, em virtude, aliás, de autorização legislativa anterior (Decreto n. 10.197, de 17/5/39, artigo 88, e Decreto n. 11.340, de 21-8-40, artigo 44); e a dos que, não exercendo atribuições de Fiscal de Rendas mas funções auxiliares de fiscalização em estradas de rodagem, haviam, em todo o caso, prestado concurso no qual foram habilitados. Diversa é a situação dos funcionários a que alude o inciso vetado, os quais, não possuindo habilitação própria da carreira de Fiscal de Rendas, também não exercem funções atinentes a essa carreira.

A contagem de tempo prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º é aí determinada com uma amplitude incompatível com a diversidade das funções atuais e anteriores dos funcionários beneficiados com a medida e, ainda, incompatível com as próprias necessidades do serviço de fiscalização de rendas, agora distribuídos por entrâncias. Na verdade, se se distinguem, como é sabido, as funções que competem aos ocupantes da carreira de Fiscal de Rendas e as que competem aos ocupantes dos cargos e funções citados nos parágrafos em causa, não há, evidentemente, por que contar o tempo anterior na distribuição dos funcionários pelas entrâncias ora criadas. Por outro lado, justamente porque essa contagem influi na distribuição por entrância, em cada uma das quais haverá um número determinado de cargos, adotado o critério que se impugna, irá fatalmente acontecer que funcionários menos experientes e credenciados, porque só agora aproveitados na carreira, irão ocupar os cargos das entrâncias superiores, com prejuízo de elementos mais antigos e com muito maior tirocínio, o que acarretará, além de uma injustiça, graves reflexos sobre a normalidade da fiscalização.

Vetam-se, no parágrafo único do artigo 8.º, a expressão "os servidores de que tratam as letras "a" e "b" do § 1.º do artigo 7.º da Lei n. 536, de 9 de dezembro de 1949, e "e a expressão "de acordo com o § 3.º do artigo 7.º desta lei", ficando, portanto, assim redigido o inciso: "Exceção: os atuais fiscais de rendas efetivos, cuja classificação será feita, se houver vaga, noutra entrância". Justifica-se o veto, no caso, por se tratar de matéria relacionada com os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º, também vetado.

O disposto no artigo 9.º subscreve por completo a aplicação da medida proposta com o artigo 7.º do projeto governamental. E por isso não pode ser acolhido. O princípio consagrado no artigo 6.º do projeto tem por escopo introduzir, nos serviços de fiscalização, o regime, por todos os motivos salutar, da distribuição do pessoal, pelas circunscrições territoriais do Estado segundo o tempo de serviço na carreira, como é de reconhecida justiça. A única exceção admissível seria a do parágrafo único do artigo 8.º, com a redação resultante do veto, a qual, como se verifica, em nada irá prejudicar, quer os funcionários fiscais, em geral, que a indispensável flexibilidade da distribuição desses funcionários. O acúmulo de servidores nas entrâncias superiores, determinado pela indiscriminação da medida prevista no referido artigo 8.º, tornaria inútil, desde o nascedouro, o sistema que se inaugura.

A parte final do artigo 11 do projeto, mantendo, como mantém, nas funções gratificadas, seus atuais titulares, exorbita da competência legislativa, por isso que